



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1928/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0163/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que visa alterar a redação do artigo 2º caput da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997, de maneira a permitir que a isenção prevista possa ser renovada por iguais e indefinidos períodos de 10 (dez) anos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, observadas as ressalvas necessárias, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final proposto. Inicialmente deve ser registrado que o projeto versa sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar. Tudo nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que dizem respeito à competência do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar seus tributos.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.464, Relatora Min. Ellen Gracie. DJ de 25-5-07):

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4- 01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04.

Inequívoca, portanto, a competência concorrente do Legislativo e do Executivo para a deflagração do processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica.

No que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, foi informado pelo Poder Executivo (fls. 69/70), em resposta a pedido de informações desta Comissão, o impacto orçamentário-financeiro, sendo a renúncia de receita estimada em R\$ 5.088.166,00 para o ano de 2015; R\$ 5.837.908,00 para o ano de 2016 e R\$ R\$ 6.698.763,00 para o ano de 2017. Note-se que quanto às demais assertivas constantes da manifestação do Executivo, não cabe a esta Comissão se pronunciar, eis, que consistem em argumentos relacionados ao mérito, os quais serão analisados oportunamente pelas Comissões pertinentes.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo para fazer constar que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, restando, assim, formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0163/15.

Altera o caput do artigo 2º da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/2015.

Alfredinho – PT

Ari Friedenbach – PHS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

David Soares – PSD

Salomão Pereira – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/10/2015, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.